

TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais da legislação brasileira que afetam o Fundo e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todas as considerações tributárias relevantes, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações na legislação. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, alterada pela Instruções Normativas da RFB nº 1.637, emitida em 09 de maio de 2016, e nº 1.720, emitida em 20 de julho de 2017, bem como pela legislação fiscal em vigor.

TRIBUTAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela carteira do Fundo não estão sujeitos à tributação, conforme regra de isenção prevista no art. 28, §10, alínea "a" da lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir.

Após a distribuição pública das Cotas junto aos Agentes Autorizados, haverá duas maneiras de um investidor tornar-se Cotista: (i) no mercado secundário, por meio da aquisição de Cotas de outro Cotista em operação realizada no mercado à vista na B3; ou (ii) no mercado primário, por meio da solicitação de emissão de Cotas a um Agente Autorizado, integralizando tais Cotas com um Lote Mínimo de Cotas. A integralização de um Lote Mínimo de Cotas ou múltiplos deste é feita pelo investidor por meio de uma Ordem de Integralização emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à concomitante entrega de Valores em Dinheiro pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

INVESTIDORES RESIDENTES NO BRASIL

Integralização

Para as peçoas físicas ("PF") e peçoas jurídicas ("PJ"), a integralização não se sujeitará à cobrança de Imposto de Renda, conforme legislação, pois será realizada exclusivamente via valores em dinheiro, isto é, a integralização de cotas em ativos ("in kind") é vedada.

Alienação

Para PFs e PJs não financeiras, os ganhos auferidos na alienação de cotas do Fundo no mercado secundário à vista da B3, assim entendidos como a diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das cotas no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e as despesas necessárias à operação, serão tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRRF**") de acordo com as seguintes alíquotas ("**Alíquotas Específicas**"):

Tabela 1 – "Alíquotas Específicas" para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa ("FI-RF")

Alíquota	Prazo Médio de Repactuação da Carteira (PMRC)
25%	PMRC igual ou inferior a 180 dias;
20%	PMRC superior a 180 dias e igual ou inferior a 720 dias;
15%	PMRC superior a 720 dias.

Na alienação de cotas de **FI-RF** no mercado secundário, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do fundo esteja enquadrada na data da alienação (foto).

É importante notar também que os **FI-RFs** devem ter sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual

será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento.

A responsabilidade pelo recolhimento do **IRRF** na alienação de cotas de **FI-RF** no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deverá ser feito até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente à alienação.

Para fins de apuração da base de cálculo do **IRRF**, a B3 ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do fundo são negociadas deverá enviar ao intermediário (responsável tributário) as informações relativas ao custo de aquisição do ativo, caso esta aquisição tenha sido realizada por intermédio dessa instituição (intermediário) e ela não possua tais informações.

Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos, ao responsável tributário (intermediário), para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor.

Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao(s) responsável(is) tributário(s), a quantidade e o custo dos ativos negociados, cuja comprovação será feita por meio de nota(s) de corretagem de aquisição, de boletim(ns) de subscrição, de instrumento(s) de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o investidor não autorize o envio das informações ao responsável tributário ou deixe de comprovar o custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira, conforme procedimento descrito no parágrafo supra, o custo de aquisição

ou o valor da aplicação financeira será igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

Importa destacar, ainda, que segundo a legislação vigente, o investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

Os ganhos auferidos na alienação de cotas do **FI-RF** em operações realizadas fora de bolsa de valores ou de entidade de balcão organizado por investidor PF ou PJ serão tributados de acordo com as **Alíquotas Específicas**, discriminadas na **"Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de FI-RF"**.

Já os ganhos auferidos por PJs estarão sujeitos à tributação corporativa (inclusão na apuração da base de cálculo do **IRPJ** e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("**CSLL**")), no caso do investidor PJ tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate

No resgate de Cotas, os rendimentos auferidos pelo investidor PF ficarão sujeitos ao IRRF de acordo com as **Alíquotas Específicas**, discriminadas na **"Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de FI-RF"**.

É importante notar também que o **FI-RF** deve ter sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento.

A base de cálculo será composta pelos rendimentos auferidos pelo cotista, definida pela legislação como a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para o resgate, conforme definição do Regulamento e o valor de integralização ou de aquisição no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e

custos e despesas necessários à realização da operação.

No caso de alteração do **PMRC** dos **FI-RFs** que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao **PMRC** do fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação (filme).

Nos resgates, a responsabilidade pelo recolhimento do **IRRF** é do Administrador, ao qual deve ser apresentada planilha listando os custos de aquisição, bem como a(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, certificado(s) de integralização no Fundo (Registros de Cotista) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Resgate disponibilizado pelo Administrador. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero. Essa tributação é definitiva, de modo que os rendimentos apurados não serão oferecidos à tributação complementar na Declaração de Ajuste Anual da PF.

Caso uma PJ resgate suas Cotas, são aplicáveis a mesma base de cálculo e alíquotas.

INVESTIDORES ESTRANGEIROS

Investidores residentes e domiciliados em Paraísos Fiscais

Considera-se paraíso fiscal para fins da legislação brasileira aplicável a investimentos estrangeiros nos mercados financeiros e de capitais brasileiros, os países e jurisdições que não tributem a renda ou capital, ou que o fazem à alíquota máxima inferior a 20% (o percentual é reduzido para 17% nos casos de países e regimes que estão alinhados aos padrões internacionais de transparência fiscal, conforme definido pela legislação brasileira¹). A relação dos países e jurisdições considerados paraíso fiscal é divulgada pela Secretaria da Receita Federal (atualmente, é a que consta na Instrução Normativa RFB nº 1.037, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 4 de junho de 2010, conforme alterada).

Integralização

Como regra geral, a integralização não sujeitará o Investidor Estrangeiro à cobrança de Imposto de Renda, pois será realizada exclusivamente via valores em dinheiro, isto é, a integralização de cotas em ativos (“in kind”) é vedada.

Alienação

Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução CMN nº 4.373/14, que **não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal**, os rendimentos auferidos na alienação de cotas de **FI-RF** estarão sujeitos à alíquota de 15%, conforme disposições do art. 80, inciso “II” da Instrução Normativa RFB nº 1.585, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em 31 de agosto de 2015.

Adicionalmente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos

¹ Portaria nº 488, de 28 de novembro de 2014, emitida pelo Ministério da Fazenda, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.530, de 19 de novembro de 2014.

termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, produzidos por cotas de **FI-RF** que tenham **PMRC** superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme regra de isenção específica prevista no art. 2º, §6º da Lei nº 13.043/2014.

Para investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução CMN nº 4.373/14, domiciliado ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14, o ganho auferido na venda de cotas no mercado à vista da B3 estará sujeita às **Alíquotas Específicas** do **IRRF**, discriminadas na "**Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de FI-RF**".

Resgate

Para os investidores estrangeiros que estão sujeitos ao regime especial de tributação (Lei 8.981/95) e têm seus investimentos realizados nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14, os rendimentos auferidos no resgate de cotas do **FI-RF** estarão sujeitos à alíquota de 15%, conforme disposições do art. 80, inciso "II" da Instrução Normativa RFB nº 1.585, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 31 de agosto de 2015.

Adicionalmente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, produzidos por cotas de **FI-RF** que tenham prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Os investidores estrangeiros registrados de acordo com a Resolução CMN nº 4.373/14, residentes ou domiciliados em paraíso fiscal, ficam sujeitos às **Alíquotas Específicas** do **IRRF**, discriminadas na "**Tabela 1 – Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de FI-RF**".

Em ambos os casos, para efeitos do pagamento do referido imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador mediante a apresentação de

planilha listando os custos de aquisição e da(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem ou do certificado de integralização no fundo (Registros de Cotista). Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor estrangeiro residente ou domiciliado em paraíso fiscal, o custo de aquisição será considerado zero.

O IOF

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (“IOF/TVM”)

Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente às operações das carteiras de fundos de investimento, tais como o Fundo, é zero, conforme determinação do art. 32, §2º, inciso II, do Decreto nº 6.306/2007.

Com relação aos cotistas, sejam eles residentes ou não residentes, estarão sujeitos à alíquota zero em transações que envolvam a negociação de cotas de **FI-RF** em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado (mercado secundário), em conformidade com o art. 32, §2º, inciso VII do Decreto nº 6.306/2007.

Já no mercado primário, haverá incidência do **IOF/TVM** à alíquota decrescentes de 1% (um por cento) ao dia, que incidirão sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, como regra geral, – excetuadas as isenções específicas previstas na legislação tributária, como no caso de instituições financeiras - conforme tabela constante do Anexo ao Decreto nº 6.306/2007, reproduzida a seguir:

Tabela 2 – “Alíquotas relativas à incidência do IOF-TVM sobre rendimentos auferidos por cotistas de FI-RF”.	
Nº de Dias	% Limite do Rendimento
1	96
2	93
3	90
4	86

5	83
6	80
7	76
8	73
9	70
10	66
11	63
12	60
13	56
14	53
15	50
16	46
17	43
18	40
19	36
20	33
21	30
22	26
23	23
24	20
25	16
26	13
27	10
28	06
29	03
30	00

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (“IOF/CÂMBIO”)

Aquisição no mercado secundário

Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por investidores estrangeiros, registrados nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14, para o ingresso de recurso no país com a finalidade de aquisição de Cotas do Fundo no mercado secundário da B3 estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).

Resgate

Nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, registrado nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14, regra geral, está sujeito à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero.